Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1299/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6827/2018/001
PROTOCOLO	: 2147624
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	: JOAO DONHA NUNES
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.557; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO – DESPROVIMENTO.

1. Os prazos estabelecidos para a remessa dos documentos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, cujo desrespeito deve ser sancionado.
2. Caracterizada nos autos a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, sem justificativa hábil, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **desprovimnto** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. João Donha Nunes**, ex-secretário municipal de Saúde, mantendo na íntegra o **Acórdão AC01-456/2020**, proferido nos autos TC/6827/2018.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Donha Nunes, ex-secretário municipal de Saúde de Chapadão do Sul, contra a Acórdão AC01-456/2020, proferido nos autos TC/6827/2018, que julgou regular a formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2017, dos 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento, e aplicou multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-285/2022, manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário interposto, com a manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-2595/2022, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que o atraso no envio dos documentos ocorreu devido à falta de pessoal no setor responsável, sendo que, por várias vezes, ou os servidores disponíveis não possuíam conhecimento do sistema ou este se encontrava indisponível, impossibilitando o envio dentro do prazo. Acrescenta, ainda, que este Tribunal apenas tem aplicado a pena de multa em casos em que o ordenador de despesas tenha agido com má-fé ou manifesta intenção de causar ou ter causado lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso, já que a formalização do contrato foi julgada devidamente regular.

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais com a exclusão da multa aplicada.

Conforme se extrai do recurso interposto, não foi apresentado documento ou fato novo capaz de modificar o decidido.

Assim, sem razão o recorrente, o qual foi ordenador de despesas na contratação em análise, responsável pelo envio da documentação obrigatória. Não foi apresentado qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão recorrido quanto à remessa intempestiva dos documentos. Anota-se que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, razão pela qual a intempestividade da remessa deve ser sancionada.

Por fim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar o Acórdão AC01-456/2020, proferido nos autos TC/6827/2018, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. João Donha Nunes, ex-secretário municipal de Saúde, mantendo na íntegra o Acórdão AC01-456/2020, proferido nos autos TC/6827/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/ARN/dssm